



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047139-82.2011.815.2001

ORIGEM : 13ª Vara Cível da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Sthepson Maery Alves de Lira
ADVOGADO : Edgar Smith Neto (OAB/PB 8223-A)
APELADO : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO : Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1.853, OAB/PB 1853-A, OAB/PE 1183-A) e Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação – Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Verificação de ofício – Intimação do recorrente, nos termos do art. 933, §1º, do NCPC – Intempestividade comprovada – Não conhecimento.

– A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias, impede o seu conhecimento, ante à falta do pressuposto legal da tempestividade.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação cível acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **STHEPSON MAERY ALVES DE LIRA**, em face de **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, irresignado com os termos da sentença de fls. 185/193, proferida pelo M.M. Juiz da 13ª Vara Cível da Capital que, nos autos da presente ação de revisão de contrato c/c repetição do indébito, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na exordial.

Nas razões recursais (fls. 200/221), alega o autor que a sentença merece reforma, ao argumento de abusividade da taxa de juros aplicada, bem como que foram os juros capitalizados ilegalmente.

Contrarrazões (fls. 225/241).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fl. 249, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

Intimação do recorrente, nos termos do art. 933, §1º, do NCPC.

Manifestação à fl. 254.

É o que basta relatar.

VOTO

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso será analisada nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Como a presente apelação cível foi interposta em 14 de outubro de 2014 (fl. 200), ou seja, quando vigente o Código de Processo Civil anterior, resta patente que deve ser aplicado o Digesto Processual Civil de 1973.

Em consonância com o entendimento acima declinado, é a orientação do Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações, suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento da apelação, eis que ausente um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Como se sabe, todo ato de postulação se submete a um duplo juízo a ser realizado pelo magistrado. O primeiro, em relação à sua admissibilidade e, o segundo, se for o caso, em relação ao juízo de mérito. Essa dicotomia de juízos (admissibilidade e de mérito) vale para qualquer ato de postulação, inclusive para os recursos.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No que diz respeito aos recursos, o prazo, contado da forma do que dispõe o art. 184 do CPC/73 (excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento), inicia-se com a leitura da sentença em audiência, da publicação da decisão por órgão oficial, da intimação pessoal das partes, quando não for proferida em audiência e assim se fizer necessário ou da publicação da súmula do acórdão.

No caso particular da apelação, a Lei Processual Civil anterior estabelecia prazo recursal de 15 (quinze) dias. Veja-se:

“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”.

Quanto à forma das intimações, o antigo CPC previa:

“Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. [...]”

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; [...]”.

Assim, havendo órgão de publicação, e mesmo que a comarca não seja a Capital estadual, essa publicação far-se-á mediante o Diário da Justiça.

“*In casu subjecto*”, a sentença fora publicada em 24 de setembro de 2014 (quarta-feira) e as razões do apelo foram protocolizadas em 14 de outubro de 2014 (fl. 200), ou seja, o presente recurso fora interposto fora do prazo legal, embora queira o apelante induzir a erro o julgador. É que, à fl. 222, a parte colacionou comprovante de envio de *fac-símile*, todavia, não se pode afirmar que o documento encaminhado diz respeito à peça recursal em tela, tampouco que fora enviado a setor do Tribunal de Justiça. Ademais, não consta dos autos a peça recursal na via de fax, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Assim, do exame detido dos autos, vê-se que não houve transmissão de *fac símile*, razão pela qual não se vê nos autos via alguma transmitida via “*fax*” e juntada pelo cartório judicial que deveria, inclusive, anteceder a via original protocolizada em juízo, de modo que o recurso fora apresentado intempestivamente.

É válido ressaltar que cabe ao recorrente, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.800/99 a responsabilidade pelo material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Não é outro o escólio da jurisprudência pátria emanada do Colendo STJ, a qual pedimos “*venia*” para transmitir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO VIA FAX DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Considera-se intempestivo o recurso interposto fora do prazo estabelecido na lei processual civil. 2. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.800/99, “quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por

sua entrega ao órgão judiciário". 2. Cedição nesta Corte o entendimento de que compete ao recorrente comprovar, mediante documento oficial, o fato excludente da intempestividade recursal, como a ocorrência, por exemplo, de feriado local, ponto facultativo ou recesso forense, dentre outros motivos, no momento de interposição. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1343482/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011). (grifei).

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE. ERRO NA TRANSMISSÃO. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. 1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado. 2. **De acordo com o art. 4º da Lei n. 9.800/1999, é responsabilidade do usuário do sistema de fac-símile a entrega da petição recursal no protocolo da Corte, em perfeita identidade com os originais, respondendo por eventuais falhas de recepção no momento da transmissão. Precedentes.** 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EDcl no AgRg no AREsp 53.090/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013). (grifei).

Dos arestos acima, verifica-se que tanto a não transmissão do “*fac-símile*” quanto a transmissão defeituosa (“*fax*” com conteúdo diferente dos originais apresentados) são de responsabilidade exclusiva do recorrente e acarretam o não conhecimento do recurso, mercê da intempestividade.

Sendo assim, restou clara a não observância do prazo legalmente determinado, uma vez não transmitido qualquer “*fax*”, caracterizando, inexoravelmente, a intempestividade do recurso, e, por consequência, acarretando o seu não conhecimento.

Por tais razões, ante à intempestividade, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham

Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator